APELAÇÃO CRIMINAL N. 5102037-35.2022.8.09.0127

COMARCA DE PIRES DO RIO

APELANTE: JEFERSON ALVES TOBIAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM

V O T O

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do apelo.

Como relatado, trata-se de Apelação interposta por **Jeferson Alves Tobias** em face da sentença que julgou procedente a denúncia e **condenou-o** pela prática dos crimes previstos no**s** artigos 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, e 12 da Lei n. 10.826/03, em concurso material (art. 69 do CP).

Concretizada a pena em **05 (cinco) anos de reclusão** e **01 (um) ano de detenção**, e **510 (quinhentos e dez) dias-multa,** cada dia à razão mínima.

Fixado o regime inicial **fechado e** negado-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Em razões, inicialmente, busca a absolvição do delito previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/03, sob a alegação de atipicidade material da conduta ante o princípio da insignificância, *"eis que a posse de algumas munições desacompanhadas de instrumento para seu uso, por si só, não é capaz de causar danos ou lesão ao bem jurídico protegido"*.

Mister destacar, de início, que a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06), por parte do apelante, restaram inconteste nos autos, tanto que não foram objeto de descontentamento na apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/01/2023 12:53:05
Assinado por DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM
Localizar pelo código: 109087645432563873270297292, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Feitas essas considerações, passo à análise do pleito absolutório em relação ao crime previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/03.

Sem razão.

Forte em elementos, a materialidade do crime está demonstrada por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (mov. 01, arq. 01, fs. 04/14), do Auto de Exibição e Apreensão (mov. 01, arq. 01, fs. 17/18), e do Registro de Atendimento Integrado n. 23498386 (mov. 01, arq. 02).

A autoria, por sua vez, é incontroversa, pois o apelante confessou espontaneamente a posse das munições (uma cartela contendo 10 munições, calibre 9 mm, intactas). Além disso, as testemunhas Wemerson da Silva Pires e Denilson Gomide Carneiro (policiais militares que participaram do flagrante), forneceram depoimentos seguros e precisos quanto à posse irregular de munições de uso permitido pelo acusado (mov. 58).

A propósito, insta dizer que o delito de posse ilegal de munições de arma de fogo é de mera conduta, circunstância em que o simples fato de possuí-las sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar configura crime, sendo irrelevante à tipificação da conduta a existência de um resultado naturalístico (lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pela lei).

Além disso, é também classificado como crime de perigo abstrato, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, prescindindo, portanto, de exame pericial.

Ademais, diferentemente do alegado pelo apelante, *"o simples fato de os cartuchos apreendidos estarem desacompanhados da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas a fim de se aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada"* (STJ – Terceira Seção, EREsp 1.856.980-SC, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, j. 22/09/2021)

E ainda, segundo a orientação firmada pelo Tribunal da Cidadania, *"a apreensão de entorpecente, a caracterizar o crime de tráfico, no mesmo contexto em que encontrada a munição, ainda que em pequena quantidade, impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta prevista no art. 12 da Lei n. 10.826/2003"* (STJ – Quinta Turma, AgRg no REsp n. 1695811/SP, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, j. 14/09/2021).

Desse modo, *in casu*, descabe falar em mínima ofensa ao bem jurídico tutelado pela normal penal incriminadora e, por consectário, em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que as dez munições de calibre 9mm encontradas na casa do apelante/acusado, embora desacompanhadas de arma de fogo, foram apreendidas no contexto de prisão em flagrante do réu pelo crime de tráfico ilícito de drogas, com a apreensão de significativa e variada quantidade de entorpecentes - mais de um quilo e meio de maconha, aproximadamente 161 gramas de cocaína e aproximadamente 0,9 miligramas de crack.

Destarte, impositiva a manutenção da condenação, revelando-se

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/01/2023 12:53:05
Assinado por DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM
Localizar pelo código: 109087645432563873270297292, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

incomportável o pedido absolutório por atipicidade da conduta, já que não restam preenchidos os requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância.

2 - Passo, pois, ao exame da dosimetria das penas do apelante.

Da leitura do decreto condenatório, verifica-se que o sistema trifásico da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal, foi corretamente obedecido.

Na **1ª fase**, o dirigente processual considerou *in totum* as circunstâncias judiciais como favoráveis/neutras e fixou as penas-bases nos mínimos legais, ou seja, em **05 (cinco) anos de reclusão** (tráfico de drogas) e **01 (um) ano de detenção** (posse irregular de munições de uso permitido).

Ausente, portanto, interesse recursal quanto ao pedido do apelante, de redução da básica do tráfico de drogas ao mínimo legal. Notadamente porque, ao contrário do sustentado pela defesa, a quantidade e variedade da droga apreendida não foram utilizadas na 1ª fase do processo dosimétrico para elevar a pena do tráfico de droga.

Na **2ª fase**, apesar de ter reconhecido em favor do apelante/sentenciado a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, 'd', do CP) para ambos delitos, manteve as reprimendas intermediárias inalteradas, ante o enunciado da Súmula n. 231 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Tornou as sanções definitivas, ante a ausência de causas especiais de aumento/diminuição de pena, na **3ª fase**.

Registro, *en passant*, que correta a sentença quanto ao não reconhecimento do tráfico privilegiado, uma vez que, além da quantidade e diversidade da droga apreendida (maconha (mais de um quilo e meio), cocaína (aproximadamente 161 g) e crack (aproximadamente 0,9 mg), foram apreendidos em poder do apelante apetrechos relativos à mercancia, tais como, quantia em dinheiro, plástico filme, zip lock, balança de precisão, além de munições de arma de fogo. Indicando dedicação, de forma habitual, ao comércio de substâncias entorpecentes (cf. Termo de Exibição e Apreensão de mov. 01 e Certidão de mov. 06).

3 - De igual modo, as penas de multa, por guardarem proporção com as privativas de liberdade, deve permanecer inalterada, ou seja, em **500 (quinhentos)** e **10 (dez) dias-multa**, respectivamente.

Anoto que não há como afastar a imposição da pena de multa, dado que se trata de sanção prevista nos preceitos secundários dos tipos penais, a ser aplicada de forma cumulada com a pena privativa de liberdade. No entanto, é possível o seu eventual parcelamento pelo Juízo da Execução Penal, nos termos dos artigos 50 do Código Penal, e 169 da Lei de Execução Penal.

Na presença de concurso material (art. 69 do Cód. Penal), as penas de **Jeferson** foram somadas. No que restou a pena final em **05 (cinco) anos de reclusão (tráfico de drogas) e 01 (um) ano de detenção**, e **510 (quinhentos e dez) dias-multa**, cada dia no mínimo legal, nos moldes do artigo 72 do Digesto citado.

4 - O regime inicial de cumprimento de pena, mesmo que essa não exceda a 08 anos, deve permanecer o determinado no juízo singular **– fechado**, considerando-se a gravidade concreta do delito revelada na natureza e expressiva quantidade de drogas apreendidas, elencadas legalmente como circunstâncias preponderantes.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/01/2023 12:53:05
Assinado por DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM
Localizar pelo código: 109087645432563873270297292, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Nessa esteira, precedente do Tribunal da Cidadania:

> "*(…) 2. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, em se tratando dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como no caso, deverá levar em conta o estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 3. No caso, em que pese à fixação da pena básica no mínimo legal e ao quantum definitivo inferior a 8 anos, o Tribunal a quo fez expressa referência à gravidade concreta dos fatos imputados ao ora agravante, ante a razoável quantidade de droga apreendida - (…) circunstâncias utilizadas, inclusive, para afastar o redutor do tráfico privilegiado e que autorizam a conclusão de que a conduta reveste-se de maior grau de reprovabilidade, a justificar a fixação de regime prisional imediatamente mais gravoso do que aquele que a quantidade de pena atrairia. Precedentes. (...)"* (Sexta Turma, AgRg no AgRg no AREsp n. 1688661/SC, Rel. Min. **Antônio Saldanha Palheiro**, j. 06/10/2020, DJ de 13/10/2020).

Igualmente, acertada a sentença quanto à não aplicação dos institutos da substituição e do *sursis*, porquanto ausentes os requisitos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Ao teor do exposto, acolhendo em parte o parecer Ministerial de Cúpula, **conheço da apelação, mas lhe nego provimento.**

Mantenho, *in totum*, a sentença em seus fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 23 de janeiro de 2023.

DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM

R E L A T O R

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/01/2023 12:53:05
Assinado por DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM
Localizar pelo código: 109087645432563873270297292, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

APELAÇÃO CRIMINAL N. 5102037-35.2022.8.09.0127

COMARCA DE PIRES DO RIO

APELANTE: JEFERSON ALVES TOBIAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA AFASTADA. A apreensão de entorpecente, a caracterizar o crime de tráfico, no mesmo contexto em que encontrada a munição, ainda que em pequena quantidade, impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta prevista no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, já que não restam preenchidos os requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância. Precedentes/STJ. **2 - PENA-BASE. REDUÇÃO. MÍNIMO LEGAL. AUSENTE INTERESSE RECURSAL.** Se a pena-base foi fixada no mínimo legal, falta interesse recursal quanto ao pedido de redução ao mínimo legal. **3 – PENA DE MULTA. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO. DESCABIMENTO.** Incabível a exclusão da pena de multa, dado que se trata de sanção prevista nos preceitos secundários dos tipos penais, a ser aplicada de forma cumulada com a pena privativa de liberdade, sendo possível o seu eventual parcelamento pelo juízo da execução penal, nos termos dos artigos 50 do Código Penal, e 169 da Lei de Execução Penal. Por guardar proporção com a privativa de liberdade, a pena de multa deve permanecer inalterada. Inteligência do artigo 72 do Digesto Penal. **4 - REGIME EXPIATÓRIO. PENA INFERIOR A OITO ANOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSIDADE E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS.** Ainda que imposta pena inferior a 08 anos, o regime expiatório fechado se revela adequado, considerando-se a gravidade concreta do delito revelada na natureza e expressiva quantidade de drogas apreendidas, elencadas legalmente como circunstâncias preponderantes. Precedentes do STJ. **APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/01/2023 12:53:05
Assinado por DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM
Localizar pelo código: 109087645432563873270297292, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

A C O R D Ã O

Vistos, oralmente relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal n. **5102037-35.2022.8.09.0127**.

ACORDAM os integrantes da **Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por votação uniforme, acolhendo, em parte, o parecer Ministerial, **em conhecer da apelação e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator, exarado na assentada do julgamento que a este se incorpora. Sem Custas.

Votaram, acompanhando o Relator, o Desembargador **Luiz Cláudio Veiga Braga** e a Desembargadora **Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira.**

Presidiu a sessão o Desembargador **Edison Miguel da Silva Jr.**.

Presente à sessão a Doutora **Yara Alves Ferreira e Silva**, ilustre Procuradora de Justiça.

Goiânia, 23 de janeiro de 2023.

DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM
R E L A T O R

10/LDM

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/01/2023 12:53:05
Assinado por DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM
Localizar pelo código: 109087645432563873270297292, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p